



COMUNICADO Nº 14 /2015 – LICIT/GESUP/DGE

Ref. Proc.: 50840.000274/2015-70

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO – RDC 004/2015.

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação no trecho de pista simples, regularização ambiental de todo o trecho, pistas laterais, ampliação da capacidade e construção de obras de arte especiais e obras de arte correntes da Rodovia: BR-364/MT/GO, Trecho entre Rondonópolis/MT à Jataí/GO, com extensão total de 387,5 km, para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA - CNPJ n.º 03.164.966/0001-52

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

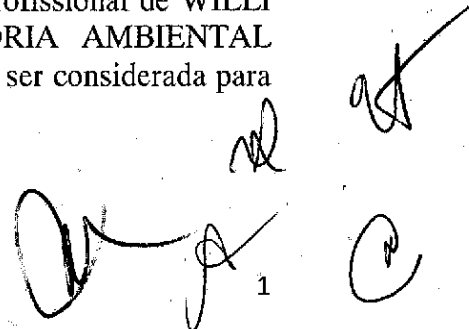
1. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação no RDC 04/2015, no qual foi declarada inabilitada a licitante PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA. Registra-se que o recurso foi protocolado no email da Comissão e publicado no sítio da EPL, no link do RDC 04/2015.

DAS RAZÕES RECURSAIS

2. A recorrente PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA demonstra a sua irresignação, alegando ilegalidade na análise da Comissão face à documentação por ela apresentada, pugnando pela retratação do ato e a sua habilitação. Em resumo defende que:

- a) as empresas contratantes não dispõem do acervo técnico do profissional dos seus contratados. Estes, ao contrário, são os legítimos proprietários da expertise necessária para o desempenho da sua atividade; estejam eles onde estiverem, trabalhando para quem quer que seja;
- b) Por fim, afirma estar evidente que a capacitação técnico profissional de WILLI BRUSCHI JUNIOR, sócio da BIOLAW CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, integra sim a esfera jurídica da recorrente, devendo ser considerada para sua habilitação.

DAS CONTRARRAZÕES



1

3. A Empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

4. Em que pesem as alegações apontadas pela recorrente, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnico-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

5. Com efeito, determina a Lei 8.666/93 que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:"

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

6. Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

7. Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos".

8. Sobressai, portanto, do texto da lei, que se pode exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante, e assim o fez esta Comissão de Licitação, ao trazer no Edital, em seu item 10 - Habilitação, a seguinte exigência para comprovação de capacidade técnica operacional:

Tipo de Atestado	Quantidade de atestados exigidos
Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias com extensão mínima de 100 km.	01
Projeto Básico Ambiental - PBA - de rodovias ou ferrovias.	01
Inventário Florestal	01

[Handwritten signatures and initials]

(...)

a) *Para o EIA/RIMA, a título de qualificação da empresa, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução do mesmo, devidamente certificado/averbado pelo conselho profissional competente, quando couber, nele constando os contratos, nomes do contratado e do contratante, e discriminação dos serviços.*

b) (...)

9. Não obstante a recorrente em seu arrazoado, de forma repetitiva defender que as exigências técnicas comprobatórias são de responsabilidade exclusiva do profissional, não se contrária tal ponto. É fato e notório que a experiência é adquirida pela capacidade profissional. Mas não há como se confundir a experiência profissional com experiência sólida operacional de uma empresa.

10. O que se percebe diante as razões, é que se tenta distorcer, e até mesmo, extrair a verdadeira interpretação das possibilidades legais de habilitações regradas na lei 8.666/93. Atualmente a doutrina é praticamente unânime ao asseverar que:

“É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrário.

A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.

Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em se quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637) (grifo nosso).

11. Pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

12. Citamos também trecho das orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

“Questão que foi muito controversa, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30” (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

13. Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, in-verbis:

“Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

*2. O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, **mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**’ (Adilson Dallari).*

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido” (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194), (grifamos).

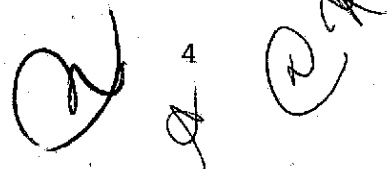
14. Em mesmo sentido também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

15. Alegar que a lei somente admite a exigência de capacitação técnica em relação ao profissional é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.

16. Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, como um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa,

4



o da eficiência. Destarte, para dar cumprimento a tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado. E é exatamente nessa esteira que está Comissão, quando da elaboração das exigências habilitatórias do Edital, optou por trazer no rol exigências que garantisse solidez na execução dos serviços.

17. Face à complexidade do objeto envolvido, e sob pena de ensejar possíveis prejuízos à execução do objeto e ao interesse público, a Administração não deve deixar de exigir comprovações de capacitação técnica das licitantes.

18. Assim, não é exorbitante a exigência anterior de “Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias com extensão mínima de 100 km” a ser comprovada pela Empresa licitante. Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

19. Diante o exposto, considerando que a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, se encontra amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a Comissão decide por dar **INDEFERIMENTO** às razões apresentadas pela licitante PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA.

RECORRENTE: CONSÓRCIO LANDER PROGAIÁ - CNPJ n.º 12.316.594/0001-23 e 04.291.396/0001-24, respectivamente.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

20. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação no RDC 04/2015, no qual foi declarada inabilitado o Consórcio LANDER PROGAIÁ.

DAS RAZÕES RECURSAIS

21. A recorrente Consórcio Lander Progaia demonstra a sua irresignação. Em resumo defende que:

- a) “... Em nenhum item do Edital e tampouco do Projeto Básico consta a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com a nomenclatura de Coordenador-Geral, mas, tão somente, que este especialista tivesse sido o Coordenador de alguma das áreas que compõe o EIA/RIMA, podendo, a veracidade dessa informação ser aferida mediante singela leitura do item 10.4.5 do Edital, vejamos:

“10.4.5. Atestado de Qualificação Técnico Profissional

- a) Deverá ser apresentado os atestados de capacidade técnica profissional conforme a seguir:

Função	Formação	Experiência Profissional	Qualificação exigida	Qualificação*
--------	----------	--------------------------	----------------------	---------------

[Handwritten signatures and initials]

5

Coordenador Geral	Nível superior	Coordenação de Estudo de Impacto Ambiental	Profissional de nível superior com experiência profissional mínima de 10 anos na Coordenação de Estudos Ambientais	P0
Quantidade: 1 profissional				

- b) Defende a recorrente que “para exercer o cargo de Coordenador Geral, bastasse que a empresa conseguisse comprovar que o funcionário tivesse experiência em qualquer das áreas que envolvem o Estudo de Impacto Ambiental por no mínimo 10 (dez) anos, sem a exigência de que este assinasse por todo o estudo”.
- c) Por fim, solicita que seja efetuado o retorno da fase para aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica apresentada pela recorrente, após a reforma da decisão da Comissão.

DAS CONTRARRAZÕES

22. A Empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante CONSÓRCIO LADER PROGALIA.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

23. A Comissão de Licitação, solicitou que a área técnica, Gerência do Meio Ambiente, analisasse os novos fatos apresentados e emitisse parecer, já que o ponto atacado no recurso é item de descrição do Projeto Básico, portanto, de autoria e atribuição daquela área.

24. Abaixo, os dizeres da Nota Técnica nº 72/2015 – GEMAB, a qual passa a ser integrante do processo licitatório:

“2.1. Em relação ao recurso apresentado pela LANDER/ PROGALIA, onde em síntese, a recorrente aponta que as exigências de habilitação para o profissional Coordenador – Geral seriam apenas de que o profissional indicado comprovasse “ter sido coordenador de alguma das áreas que compõe o EIA/RIMA, podendo a veracidade dessa informação ser aferida mediante singela leitura do item 10.4.5 do Edital”.

Posicionamento GEMAB:

2.1.1. Conforme pode ser verificado no item 10.4.5 do edital, para a habilitação do coordenador geral faz-se necessária a apresentação de atestado que comprove a experiência do profissional na “Coordenação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias”. Assim, a GEMAB informa que, a especificação proposta pela recorrente, de que para a habilitação do coordenador geral é necessária a comprovação de experiência do profissional como coordenador de alguma das áreas que compõe o EIA/RIMA não é válida.

2.1.2. Além disso, segundo o Artigo 6º da Resolução CONAMA 01/86, o estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

M. J. 6

CA

"1 - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos."

2.1.3. Assim, a GEMAB entende que, quando no edital é solicitado que o profissional apresente por meio de atestados a comprovação de experiência da coordenação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias, têm-se como objetivo mobilizar um profissional que tenha experiência na coordenação do estudo com a experiência de multidisciplinariedade (envolvendo os meios físico, biótico e socioeconômico) para a coordenação do estudo, avaliação dos impactos e medidas mitigadoras, não sendo aceitável um profissional que comprove a experiência na coordenação de meios específicos para habilitação técnica."

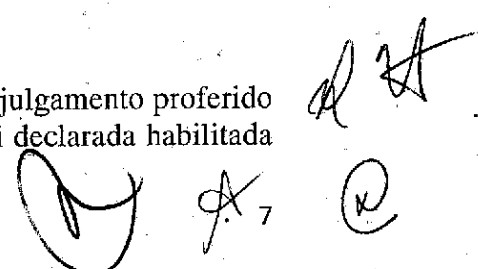
25. É importante registrar que o Consórcio LANDER-PROGAIA, participou do certame, portanto, concordou com as regras editalícias, não sendo possível neste momento tentar alegar desconhecimento ou questionar as exigências do Edital, quando na verdade deveria ter sido válido da fase de esclarecimentos para dirimir possíveis dúvidas.

26. Assim, em consonância aos subsídios técnicos, e em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão decide por dar **INDEFERIMENTO** às razões apresentadas pela licitante CONSÓRCIO LANDER PROGAIA.

RECORRENTE: Consórcio WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA E UMAH URBANISMO MEIO AMBIENTE HABITAÇÃO S/S LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

27. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação no RDC 04/2015, no qual foi declarada habilitada a licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.



DAS RAZÕES RECURSAIS

28. A recorrente Consórcio Walm-Umah demonstra a sua irresignação. Defende que:

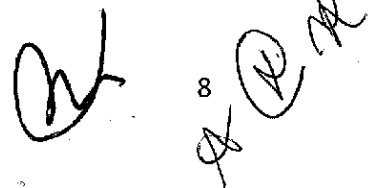
- a) Que a empresa, MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA não teria atendido as condições dispostas no edital, mais especificamente aquelas que tratam do atestado de capacidade técnica operacional da empresa, descritos nos itens 10.4.4, alínea "b", que trata da comprovação da experiência profissional da empresa na realização de Projeto Básico Ambiental;
- b) Que a Comissão considerou atendida a comprovação da experiência em Projeto Básico Ambiental, tendo como parâmetro o atestado Técnico emitido pela empresa Auto Pista Planalto Sul S.A, que teve como objeto da contratação a "Elaboração de Estudo Ambiental e respectivo Projeto Básico Ambiental" relativo a duplicação da BR 116/PR, entre os km 117,30 e 142,7, no estado do Paraná;
- c) Que a descrição dos serviços executados não permite de forma clara a identificação das atividades realizadas no âmbito do contrato; Que o documento apresentado restringe-se a uma itemização dos capítulos que constituíram o estudo ambiental consolidado;
- d) Que a empresa, MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA não teria atendido as condições dispostas no edital, mais especificamente aquelas que tratam do atestado de capacidade técnica operacional da empresa, descritos nos itens 10.4.4, alínea "e", que trata da comprovação da experiência profissional da empresa na realização de Inventário Florestal;
- e) Que o atestado técnico emitido pela INTELSA foi acompanhado pela Certidão de Acervo Técnico nº 1018/2007, do profissional Alexandre Nunes da Rosa, formado em Geologia, e que o referido profissional não possui competência técnica para execução de atividades de Inventário Florestal;
- f) Que o atendimento as exigências do edital de certificação/averbação do atestado pelo conselho competente para a comprovação da atividade de Inventário Florestal somente poderia se dar mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico em nome de um dos profissionais integrantes da equipe de Meio Biótico, mencionado no atestado técnico e responsável por tal atividade;

DAS CONTRARRAZÕES

29. A Empresa recorrida MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, em contrarrazões, contesta os argumentos apresentados pela recorrente, consórcio WALM – UMAH, conforme se extrai:

"(...)

- a) *Que a RECORRIDA teria desrespeitado os critérios de habilitação referente aos itens 10.4.4, alínea "b", que trata da comprovação da experiência da empresa na realização de Projeto Básico ambiental-PBA, de rodovias e ferrovias;*

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and several smaller initials on the right, some with a circled '8'.

- Quanto a este item do recurso interposto, a RECORRIDA informa que conforme relatório da Comissão de Licitação, que julgou sua Proposta de Preços e documentos de habilitação, resta claro que a mesma teria apresentado 03 (três) atestados Técnicos que comprovam sua aptidão para realização de serviços de Projeto Básico Ambiental – PBA, e, que a Comissão considerou como atendida a exigência constante do Edital, com o atestado técnico emitido pela AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A;

- Que o referido atestado encontra-se devidamente acervado junto ao CREA - DF, conforme Certificado de Acervo Técnico – CAT de nº 1655/2011, e, vai além a recorrida ao mencionar em sua contrarrazão que não obstante ter sido considerado como atendida pela Comissão de Licitação a exigência do edital quanto a este item, foram apresentados os atestados técnicos emitidos pelo Departamento de Infraestrutura de Transportes - DNIT que atestam também a realização dos serviços exigidos, ficando evidente, o atendimento às exigências do instrumento convocatório no que tange ao PBA;

b) Quanto aos serviços de Inventário Florestal, A RECORRIDA informa que o atestado técnico apresentado contempla as atividades de Inventário Florestal na forma exigida pelo edital, e tece os argumentos que se seguem:

- Quanto ao atestado que trata do Inventário Florestal, a Recorrida argumenta que a Comissão de Licitação teria considerado o atendimento a exigência constante do edital, com o Atestado Técnico emitido pela INTESA S.A, atestado este, que foi devidamente acervado junto CREA - DF, sob o nº CAT 1018/2007;

- Que foi ignorado pelo Recorrente que o atestado apresentado, embora sob a responsabilidade técnica e coordenado por um geólogo, o mesmo atestado foi validado através da CAT 0383 emitida pelo CRBio 4, da bióloga YONE MELO DE FIGUEIREDO FONSECA, o que o torna válido;

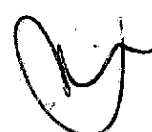
- Que além do atestado aceito, foram apresentados outros com o mesmo serviço executado, e, destes, destaca-se o atestado emitido pela AUTOPISTA PLANALTO SUL, com a CAT de nº 1655/2011, que traz na relação dos profissionais que atuaram na execução do serviço, o profissional Engenheiro Florestal, que possui as atribuições específicas para a realização de atividades de Inventário Florestal.(...)”


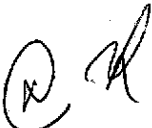
DA ANÁLISE DA COMISSÃO

30. Quanto ao primeiro argumento, de que o atestado técnico emitido pela empresa AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A, para fins de comprovação dos serviços de PBA, não atende as exigências do Edital, a Comissão entendeu que tal argumentação não procede, conforme se expõe.

31. Quando do julgamento de habilitação da licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA a Comissão ao analisar o atestado emitido pela AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A, constatou que a elaboração do PBA consta no rol dos serviços executados e atestados em nome da licitante, conforme se verifica no item 10 e subitens do referido Atestado.

32. Não bastasse a comprovação dos serviços, cabe esclarecer que a Comissão não pode colocar em dúvida se tal serviço foi executado ou não a contento, vez que a responsabilidade da atestação dos serviços é da Concessionária. Duvidar de um serviço

 9

descrito em um atestado é colocar em dúvida os atos de validação por parte do atestador.

33. Quanto ao fato de que deveria a Comissão se valer de diligências para dirimir os serviços realmente executados no empreendimento, quanto ao item Plano Básico Ambiental, esclarecemos que o item 20.5 do edital faculta à Comissão a promoção de diligência, podendo ser realizada nos casos em que a Comissão entender necessário, portanto ato discricionário da Administração em fazê-la ou não.

34. Corrobora-se a isso, o entendimento do Professor Marçal Justen Filho acerca de diligências em processos licitatórios, nos casos passíveis de suprimento por meio dessa faculdade, a saber:

35. “Isso não significa que as diligências sejam obrigatórias em toda e qualquer situação. Evidentemente, nos casos em que não existam mera dúvidas, mas sim verdadeira certeza a respeito do descumprimento do contido no edital por parte do licitante, não há cabimento em se produzir diligências”.

36. Portanto, a conversão do julgamento para diligência não foi realizada nesse caso, uma vez que não houve qualquer dúvida, divergência ou omissão que fizesse à Comissão entender necessária a realização da mesma. A Comissão a todo o momento considerou como atendido os serviços, principalmente pelo fato de que os serviços foram averbados junto ao conselho profissional competente, CREA-DF, com a CAT de nº 1655/2011 a partir da anotação de responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos no estudo, pertencentes ao quadro técnico da referida empresa à época.

37. Quanto ao Inventário Florestal, importa esclarecer que o atestado técnico emitido pela INTESA S.A, apresentado pela recorrida foi aceito pela Comissão de Licitação, uma vez que o referido documento veio acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico averbado junto ao CREA-DF, um dos Conselhos dos profissionais competentes para realização desse serviço.

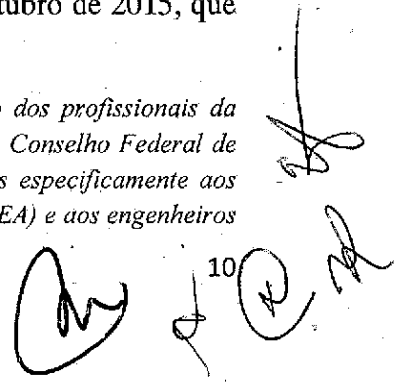
38. Foi constatado que na equipe técnica da execução dos serviços de que trata o atestado expedido pela INTESA S.A estavam presentes biólogos e engenheiros florestais, para as atividades relacionadas aos estudos ao meio biótico, profissionais estes, que detêm capacitação legal para a realização de todas as atividades referente à realização de Inventário Florestal;

39. Todavia, o que a recorrente deve compreender é que para a validação do atestado de inventário florestal para fins de comprovação da experiência operacional, deve a licitante comprovar a averbação dos serviços em um dos conselhos regionais dos profissionais envolvidos na elaboração do inventário florestal, o CRBíio ou o CREA.

40. E assim o fez a licitante MRS, ao demonstrar que o atestado foi validado pelo CREA-DF, um dos Conselho competentes para averbar os serviços de inventário.

41. Em oportunidade outra, a Empresa de Planejamento e Logística, dirimiu tal dúvida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF, por meio do Ofício nº 2688/2015/DAT-DTE, de 28 de outubro de 2015, que posicionou nos dizeres:

“Informamos que o serviço de inventário florestal é atribuição dos profissionais da modalidade agronomia (ver anexo da Resolução nº 473/2002 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CONFEA) mais especificamente aos engenheiros florestais (art. 10º da Resolução nº 218/73 do CONFEA) e aos engenheiros



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and the number 10.

agrônomos (ver Decreto nº 23196/1933 e artigo 5º da Resolução nº 218/73) após análise criteriosa de sua formação curricular.

Conforme Lei nº 5194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA é o órgão de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em sua região.

Portanto, considerando que a atividade de inventário florestal é inerente aos profissionais da modalidade agronomia, regulados e fiscalizados pelo CREA, é legal, coerente e lógico que a competência para emissão de Certidão de Acervo Técnico de tais serviços é do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, seguindo os ditames da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA que dispõe, entre outros, sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional”.

42. Inobstante o CREA/DF ter afirmado “que a atividade de inventário florestal é inerente aos profissionais da modalidade agronomia, regulados e fiscalizados pelo CREA, é legal, coerente e lógico que a competência para emissão de Certidão de Acervo Técnico de tais serviços é do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (...)”, esta Comissão após leituras nas legislações/Regulamentações/Instruções, todas apontadas nos recursos e contrarrazões, entende que tal atribuição também pode ser executada por profissionais de outro Conselho, mais precisamente, pelos biólogos.”

38. O que tem que se esclarecer é que a Comissão não está colocando sob análise a legalidade da equipe apresentada no rol do atestado. Pelo contrário, é nítida a presença de profissionais habilitados para a execução do serviço de inventário florestal, já que a Coordenação Técnica do empreendimento coube à Bióloga Yone Melo de Figueiredo Fonseca, conforme pode ser verificado no referido atestado, e que também foi acervado junto CRBio 4, através da CAT 0383, ART nº 2007/01298, informações essas apresentadas em contrarrazões e confirmadas pela Comissão.

39. Não se pode desvirtuar-se da leitura e exigência do edital, apresentada na letra “e” do item 10.4.4. Transcrevemos:



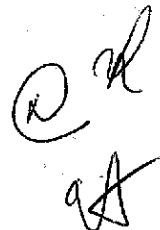
Atestado de Capacidade da Empresa

(..)

e) Para o Inventário Florestal para obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação – ASV, a título de qualificação da empresa, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução do mesmo, devidamente certificado/averbado pelo conselho profissional competente, quando couber, nele constando os contratos, nomes do contratado e do contratante, e discriminação dos serviços.

43. Assim, em consonância aos fatos e fundamentos acima descritos, e em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão decide por dar **INDEFERIMENTO** às razões apresentadas pela licitante CONSÓRCIO WALM-UMAH.

RECORRENTE: CONSÓRCIO MPB SANEAMENTO LIMITADA -- CNPJ: 78.221.066/0001-07, e ENECON.

  11 

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

44. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação no RDC 04/2015, no qual foi declarada habilitada a licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.

DAS RAZÕES RECURSAIS

45. O consórcio formado pelas empresas MPB e ENECON, demonstra a sua irresignação especificamente contra a decisão que julgou pela habilitação da empresa M R S ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, as recorrentes em síntese questionam os anos de experiência dos coordenadores do Meio Físico e Socioeconômico, nos seguintes aspectos:

a) Para a Coordenação do Meio Físico, questiona os atestados abaixo:

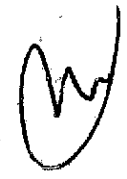
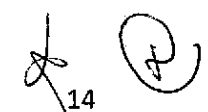
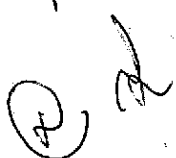
- Item 16 – Órgão Emissor: Eletrobrás Termonuclear S.A Eletronuclear Escopo do Serviço: Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ambiental da Unidade III do Deposito Intermediário de Rejeitos Radioativos (DIRR) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) e, Assistência Técnica junto aos órgãos licenciadores e participação em Audiências Públicas, até a concessão, pelo IBAMA da Licença de Operação da referida unidade. NAO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 21 - Órgão Emissor: Eletrobras Termonuclear S.A Eletronuclear Escopo do Serviço: Estudo de Impacto Ambiental, Angra 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto incluindo Assist.Técnica junto aos órgãos licenciadores e participação em Audiência Publica, até a concessão, pelo IBAMA da licença Ambiental LI. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 23 - Órgão Emissor: Eletronuclear Escopo do Serviço: Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental da Unidade II Módulo B e do Prédio de monitoramento do Deposito Intermediário de Rejeitos Radioativos (DIRR) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA), bem como a assistência e defesa técnica junto aos órgãos licenciadores e participação em Audiências Públicas, até a concessão, pelo IBAMA da licença de Operação da referida Unidade. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 28 - Órgão Emissor: TSN – Transmissora Sudeste Nordeste S.A Escopo do Serviço: Elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (GO). NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 30 - Órgão Emissor: Endesa Cachoeira – Centrais Elétricas Cachoeira Dourada Escopo do Serviço: Elaboração do Plano Ambiental de Conservação e Uso de Entorno do Reservatório da UHE Cachoeira Dourada S.A, especificado além dos procedimentos metodológicos utilizados e as atividades propriamente dita que serão realizadas, regulamentação aplicável e as zonas de expansão urbana. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 31 - Órgão Emissor: Intesa Escopo do Serviço: Estudo de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental, Plano Básico Ambiental, Programas de Controle Ambiental e Autorização de Supervisão Vegetal – ASC, bem como a obtenção junto ao IBAMA, das LP e LI das subestações Colinas, Miracema, Gurupi, Peixe 2,

Serra da Mesa 2 e da Linha de Transmissão em 500 KV, no trecho Colina-Miracema-Gurupi-Peixe 2- Serra da Mesa 2, nos Estados do Tocantins e Goiás, totalizando uma extensão de 700 KM. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR (fls. 3099v/3102 – Não há CAT em nome do profissional e atuou como integrante da equipe técnica do meio físico)

- Item 32 - Órgão Emissor: DNIT Escopo do Serviço: Elaboração do Estudo do Impacto Ambiental, respectivo Relatório de Impacto Ambiental e Assessoria Técnica visando a obtenção d Licença Prévia para as Obras de Dragagem do Canal de Acesso do Porto do Rio Grande – RS, localizado no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul. NAO ATUOU COMO COORDENADOR (fls. 3103/3106, atuou como responsável técnico do meio físico no atestado e na CAT)
- Item 33 - Órgão Emissor: CBPO – Engenharia Ltda. Escopo do Serviço: Elaboração de Modelagens Numéricas Oceanográficas e Matemáticas da Obra dominada “Prolongamentos dos Molhes de Acesso ao Canal da Barra do Porto de Rio Grande. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 34 - Órgão Emissor: Prefeitura Municipal de Tramandaí Escopo do Serviço: Prestação de serviços técnicos para licenciamento ambiental em todas as fases (LP, LI e LO) e confecção do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto do Meio Ambiente – RIMA para subsidiar o projeto de desassoreamento da barra do Rio Tramandaí, conforme Convenio, Plano de Trabalho e Mapas constantes na Carta Convite nº 100/2006. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 35 - Órgão Emissor: Italplan Escopo do serviço: Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental da Linha de Alta Velocidade Ferroviária Rio de Janeiro-São Paulo/ Hight Speed Railway Line Rio de Janeiro – São Paulo em um trajeto com extensão total de 485 KM. NAO ATUOU COMO COORDENADOR (fls. 3113/3115, atuou como coordenação do meio físico no atestado e na CAT RT)
- Item 36 - Órgão Emissor: SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente Escopo do Serviço: Revisão e atualização do zoneamento da área de proteção ambiental das Ilhas de Tinharé e Boipeba/BA. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 37 - Órgão Emissor: AES Tietê S.A. Escopo do Serviço: Elaboração do Plano Ambiental de Uso e Conservação no Entorno do Reservatório (PACUERA) da UHE Água Vermelha no Rio Grande entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 38 - Órgão Emissor: Companhia de Calcinação de Coque de-Petróleo S.A – Coquepar. Escopo do serviço: Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, do Plano Básico Ambiental e da Análise de Risco do empreendimento industrial de Instalação de Indústria de Calcinação de Coque Verde de Petróleo, produção de Coque Calcinado e Geração de Energia. NAO ATUOU COMO COORDENADOR (Atuou como RT e equipe técnica do meio físico no atestado e na CAT RT)
- Item 39 - Órgão Emissor: Corumbá III Escopo do Serviço: Elaboração de serviços de gestão ambiental dos programas ambientais. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR



- Item 40 – Órgão Emissor: Consórcio CBPO/PEDRASUL/CARIOCA/IVAÍ. Escopo do Serviço: Prestação de serviços de Assessoria, Gerenciamento e Supervisão Ambiental das Obras de Prolongamento dos Molhes do Canal de Acesso ao Porto do Rio Grande – RS. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 42 - Órgão Emissor: GDF – Secretaria de Estado de Transportes Escopo do Serviço: Elaboração de Implantação e Pavimentação da terceira faixa e vias marginais às rodovias existentes, incluindo interseções em desnível e pontes, referentes ao Programa de Transportes Urbanos – Brasília, em um total de 12km. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 46 - Órgão Emissor: Corumbá III Escopo do Serviço: Programa de Monitoramento de processos erosivos da Linha de Transmissão – LT Corumbá. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 49 - Órgão Emissor: AES Escopo do Serviço: Prestação de serviços de Licenciamento Ambiental das PCH's Pirambeira, Ribeirão, Congonhal I e II, Paes Leme e Henrique Portugal. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (fis. 3161/3163, atuou como equipe técnica do meio físico no atestado – não há CAT)
- Item 50 - Órgão Emissor: Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metro DF Escopo do Serviço: Elaboração do RCA/PCA – Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental para as obras de implantação do sistema de Metrô Leve de Brasília, ligação aeroporto/W3. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 53 - Órgão Emissor: DAER – Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem Escopo do Serviço: Elaboração do Relatório Técnico de Vistoria Ambiental, junto a FEPAM, das obras de pavimentação da rodovia ERS-149 – trecho: Pinhal Grande – Nova Palma, com extensão de 29Km. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 54 - Órgão Emissor: DAER – Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem Escopo do Serviço: Elaboração de Relatório Técnico de Vistoria Ambiental junto a FEPAM, das obras de pavimentação na rodovia ERS-608 – trecho: Pedras Altas – entroncamento BRS-293, com extensão de 33,2Km. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 56 - Órgão Emissor: Autopista Planalto Sul S.A Escopo do Serviço: Elaboração de inventário florestal para obtenção da autorização de supressão de vegetação no lote 02-rodovia BR 116, entre o KM 117+300 e Km 142+700 – Curitiba/PR à Mandirituba/PR NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 57 - Órgão Emissor: Auto Pista Litoral Sul Escopo dos Serviços: Elaboração de estudo ambiental simplificado EAS, referente ao licenciamento de oito antenas de telecomunicações localizadas nos Estados de SC e Paraná. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

 14

- Item 59 - Órgão Emissor: Corumbá III Escopo do Serviço: Programa de Comunicação Social e Programa de Educação Ambiental. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 60 - Órgão Emissor: Inambari Escopo do Serviço: Prestação de Serviços de assessoria socioambiental especializada para o desenvolvimento do projeto de implantação e exploração do Aproveitamento Hidroelétrico Inambari (AHE Inambari), no rio Inambari, no Peru. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 61 - Órgão Emissor: Companhia de Transmissão Centroeste de Minas Gerais Escopo do Serviço: Implantação do Programa de Gestão Ambiental Previsto no Plano de Controle Ambiental – PCA, e atendimento às condicionantes 01, 08 e 12 da Li 002/20009, referente ao empreendimento Linha de Transmissão de 345Kv FURNAS – PIMENTA II, localizado no Estado de Minas Gerais. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 62 - Órgão Emissor: Construtora Norberto – Odebrecht S.A Escopo do Serviço: Elaboração do Plano de Controle Ambiental – PCA, bem como assessoria e consultoria ambiental para a obtenção da Licença de instalação, junto ao Instituto Ambiental do Paraná. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 64 - Órgão Emissor: DNIT Escopo do Serviço: Serviços de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental EVTEA, Análise Econômica de Solução Técnica Adotada (AESTA) e Estudos Ambientais – Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental (EIA,RIMA), Plano Básico Ambiental (PBA), Componente Indígena, Arqueologia e Estudos Florestais para a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) para segmento na Rodovia BR-421/RO, trecho: Entr. BR 364/RO (Arquemes) – Entr. BR 425-RO (Guarajá-Mirin), Subtrecho: Entr. BR 364-RO (Arquemes) – Entr. BR 425-RO (Guarajá-Mirin), segmento KM 0.0 – KM 229,50 com extensão de 229,50Km. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 65 - Órgão Emissor: Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo Escopo do Serviço: Elaboração de Plano de Manejo da área de relevante interesse ecológico (ARIE) denominada parque municipal Henrique Luís Roessler – Parcão. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 67 - Órgão Emissor: Contour – Global Escopo do Serviço: Elaboração do Serviço de avaliação ambiental (DUE DILIGENCE) do projeto denominado PCH urubu, na cidade de CHUPINGUAIA, no Estado de Rondônia. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 68 - Órgão Emissor: Autopista Escopo do Serviço: Elaboração de Estudo Ambiental e Respectivo Plano Básico Ambiental (PBA), referente às obras de implementação de passagem em desnível, da rodovia BR 116 PR Km 208,7 e ruas laterais Km 206, conforme Carta Convite n° 13/2010. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 70 - Órgão Emissor: MPA Escopo do Serviço: Elaboração do Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental do Terminal Pesqueiro Público de Bragança / PA localizado à margem do Rio Carté, na vila de Bacuriteua,



A 15





Município de Bragança, Estado do Pará. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

- Item 74 - Órgão Emissor: Prefeitura Municipal de Osório Escopo do Serviço: Execução de Levantamentos, Laudos e Projetos para Obtenção da Licença Prévia / de Instalação da Obra de Revitalização das Margens da Lagoa do Marcelino. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 75 - Órgão Emissor: Autopista Planalto Sul (Arteris) Escopo do Serviço: Complementação dos Estudos Ambientais da duplicação da Rodovia BR 116/PR para atendimento a Licença Prévia nº 403/11 emitida pelo IBAMA. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 76 - Órgão Emissor: Contour Escopo do Serviço: Prestação de Serviços de Consultoria e estudos ambientais necessários para obtenção da Licença de Operação dos Parques Eólicos Asa Branca IV, V, VI, VII e VIII. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR (fls. 3279/3280, atuou como responsável técnico no atestado, não há CAT)
- Item 77 - Órgão Emissor: CPL Escopo do Serviço: EIA/RIMA, relacionadas ao Poliduto de Transportes de Etanol entre os municípios de Sarandí e Paranaguá, localizado no Estado do Paraná, com extensão de 502,36Km, tendo como ponto de partida a área de tancagem da CPA, no Município de Sarandí, chegando ao Terminal da CPA em Paranaguá. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 78 - Órgão Emissor: Vale Escopo do Serviço: Prestação de Serviços Especializados de Mapeamento de Áreas de Preservação Permanente ao Longo da Área de influência da Estrada de Ferro Carajás a partir de Imagens de Satélite de Alta Resolução (OC 2165852). NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 79 - Órgão Emissor: Vale Escopo do Serviço: Prestação de Serviços Especializados na Execução do Programa de Monitoramento de Fauna e Bioindicadores e Monitoramento e Mitigação da Fauna Atropelada realizada ao longo da Estrada de Ferro Carajás – EFC (OC 2166394). NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 80 - Órgão Emissor: Compagás Escopo do Serviço: EIA/RIMA para o Licenciamento Ambiental da rede de Distribuição de Gás Natural interligando os municípios de Pinhais, Colombo, Campina Grande do Sul e Quatro Barras, no estado do Paraná, com 39,979Km de extensão, referente ao objeto do contrato COMPAGÁS 036/2010, firmado em 14/07/2010. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 81 - Órgão Emissor: Sedinc-MA Escopo do Serviço: Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) até a obtenção da Licença Prévia referentes ao loteamento de Solo Urbano para fins Industriais / DISAL – Distrito Industrial de São Luis/ MA, com uma área total de 18.0861,04ha. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (fls. 3298/3200, atuou na coordenação do meio físico no atestado, não há CAT)


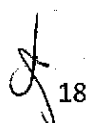

- Item 82 - Órgão Emissor: Vale Escopo do Serviço: Prestação de Serviços Especializados para atendimento às condicionantes ambientais do projeto de duplicação da EFC, no âmbito do programa de monitoramento de fauna, biota aquática e ictiofauna. (CT 2147311) NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 83 - Órgão Emissor: Cearaportos Escopo do Serviço: Execução do Serviço de Assessoria para Elaboração do Relatório Ambiental para Obtenção da Licença de Instalação da Obra de Ampliação do Terminal Portuário do Pecém: NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 84 - Órgão Emissor: Cearaportos Escopo do Serviço: Execução de Supervisão dos serviços de elaboração, gestão e assessoria à realização dos estudos e programas ambientais solicitados pelo IBAMA para atendimento das condicionantes da LI e da Ampliação do Terminal de Múltiplo Uso – TMUT do Porto de Pecém, a saber: Programa de Monitoramento da Dinâmica Sedimentar; Programa de Gestão de Monitoramento da Qualidade dos Sedimentos; Programa de Gestão de Monitoramento da Qualidade da Água; Programa de Gestão do Monitoramento da Bioteca Aquática; Programa de Educação Ambiental; Programa de Educação Ambiental para trabalhadores. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (fls. 3307/3308, atuou na coordenação do meio físico no atestado, não há CAT)
- Item 85 - Órgão Emissor: WPR São Luis Gestão de Portos e Terminais Ltda. Escopo do Serviço: Assessoria à contratante visando a obtenção da licença prévia, consistente no requerimento da Licença Prévia junto aos órgãos competentes, elaboração de Termo de Referência, participação em vistorias de campo solicitadas pela SEMA-MA, elaboração de EIA-RIMA, conteúdo caracterização do empreendimento, estudo de alternativas tecnológicas e locacionais, diagnóstico ambiental do meio físico, diagnóstico ambiental do meio biótico, diagnóstico ambiental do meio socioeconômico, análise integrada do diagnóstico ambiental, identificação e avaliação de impactos ambientais, compensatórias e programas ambientais. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 86 - Órgão Emissor: CRO (Concessionária Rota do Oeste) Escopo do Serviço: Elaboração do Plano de Controle Ambiental, do Estudo Ambiental (inventário florestal) para fins de Autorização da Supressão de Vegetação, Estudos Arqueológicos para fins, da Licença de Instalação, e acompanhamento do processo de Licenciamento Ambiental junto a SEMA/MT e do processo de anuência junto ao IPHAN relacionados ao trecho da Rodovia BR-163, no estado do Mato Grosso, entre KM 94,9 a 119,9. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 87 - Órgão Emissor: CRO (Concessionária Rota do Oeste) Escopo do Serviço: Diagnostico Ambiental e Plano de Controle Ambiental (PCA), para fins de Licenciamento Ambiental de Instalação das Obras de Duplicação da Rodovia Federal BR-163/MT – Subtrechos Km 0,00 ao KM 94,90 e Km 507,1 ao Km 855,00 no Estado do Mato Grosso. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 88 - Órgão Emissor: Concessionária Aeroporto do Rio de Janeiro (CARJ) Escopo do Serviço: Assessoria na obtenção de licenças ambientais para a etapa

final do empreendimento e em reuniões junto ao órgão licenciador local (INEA-RJ); Elaboração de Proposta de Termo de Referência para o Relatório Ambiental Simplificado (RAS) a ser proposto no INEA/RJ; participação de vistoria de campo eventualmente solicitadas pelo INEA-RJ durante o período de licenciamento; elaboração do RAS contendo a caracterização do empreendimento, o estudo de alternativas tecnológicas e locacionais, diagnóstico ambiental do meio físico, diagnóstico ambiental do meio biológico. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

- Item 89- Órgão Emissor: Concessionária Aeroporto do Rio de Janeiro (CARJ) Escopo do Serviço: Elaboração do plano de fauna para fins de emissão de autorização de coleta, captura e transporte de fauna, execução de campanha de levantamento de dados primários de fauna para os grupos faunísticos. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 90 - Órgão Emissor: CRO (Concessionária Rota do Oeste) Escopo do Serviço: Realização das atividades previstas no Termo de Referência da FUNAI, juntos às comunidades Bororo das Terras Indígenas Tadarimana e Tereza Cristina, com a finalidade de levantar os possíveis impactos da duplicação da BR 163/MT e elaborar o Estudo do Componente Indígena (ECI) e Plano Básico Ambiental do Componente Indígena (PBA-I) NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 91- Órgão Emissor: Cearaportos Escopo do Serviço: Execução e Supervisão dos serviços de elaboração, gestão e assessoria à realização dos estudos e programas ambientais solicitados pelo IBAMA para atendimento das condicionantes da LI e da Ampliação do Terminal de Múltiplo Uso – TMUT do Porto de Pecém, a saber: Programa de Monitoramento da Dinâmica Sedimentar; Programa de Gestão do Monitoramento da Qualidade dos Sedimentos; Programa de Gestão de Monitoramento da Qualidade da Água; Programa de Gestão de Monitoramento de Biota Aquática; Programa de Educação Ambiental; Programa de Educação Ambiental para trabalhadores. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (fls. 3332/3333, atuou na coordenação do meio físico no atestado e não há CAT)
- Item 92 - Órgão Emissor: CRO (Concessionária Rota do Oeste) Escopo do Serviço: Execução do Plano Básico Ambiental do Componente Indígena (PBA-I) nas comunidades indígenas Tadarimana e Teresa Cristine, em conformidade com o produto formulado pelo DNIT e aprovado pela FUNAI, referente às medidas de compensação e mitigação de impactos gerados pelas obras de duplicação da Rodovia BR 163/364/MT (Km 119,9 ao Km 507,1-Rondonópolis a Rosário Oeste) NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (fls. 3333v/3334, atuou na coordenação do meio físico no atestado, não há CAT)

b) Para a Coordenação do Meio Socioeconômico, questiona os atestados abaixo:

- Item 29 - Órgão Emissor: Eletronorte - Central Elétricas do Norte do Brasil S/A Escopo do Serviço: Prestação de Serviço de Elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra dos Martírios/Andorinhas, situado no Estado do Pará, no Município de São Geraldo do Araguaia, com uma Área Total de 26.787,75 ha. NÃO ATUOU COMO COORDENADORA (fls. 3091v/3096, atuou na equipe do meio socioeconômico, não há CAT)

  18 

- Item 38 – Órgão emissor: Companhia de Calcinação de Coque de Petróleo S.A – Coquepar. Escopo do serviço: Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, do Plano Básico Ambiental e da Análise de Risco do empreendimento industrial de Instalação de Indústria de Calcinação de Coque Verde de Petróleo, produção de Coque Calcinado e Geração de Energia. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
- Item 40 - Órgão Emissor: Consórcio CBPO/PEDRASUL/CARIOCA/IVAI. Escopo do Serviço: Prestação de serviços de assessoria, Gerenciamento e Supervisão Ambiental das Obras de Prolongamento dos Molhes do Canal de Acesso ao Porto do Rio Grande – RS. NAO ATUOU COMO COORDENADORA (fls. 3128/3131, atuou na equipe do meio físico no atestado e RT na CAT)
- Item 44 - Órgão Emissor: DNIT Escopo do Serviço: Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental Relatório de Impacto Meio Ambiente, Plano Básico Ambiental e Estudo para Obtenção de autorização para Supressão de Vegetação para Licenciamento ambiental das Obras de Duplicação da Rodovia BR 290/RS. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
- Item 49 - Órgão Emissor: AES Escopo do Serviço: Prestação de serviços de Licenciamento Ambiental das PCH's Pirambeira, Ribeirão, Congonhal I e II, Paes Leme e Henriquê Portugal. NAO ATUOU COMO COORDENADORA (fls. 3161/3163, atuou na equipe técnica do meio físico, não há CAT)
- Item 50 - Órgão Emissor: Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metro DF Escopo do Serviço: Elaboração do RCA/PCA – Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental para as obras de implantação do sistema de Metrô Leve de Brasília, ligação aeroporto/W3. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
- Item 53 - Órgão Emissor: DAER – Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem Escopo do serviço: Elaboração do Relatório Técnico de Vistoria Ambiental, junto a FEPAM, das obras de pavimentação da rodovia ERS-149 – trecho: Pinhal Grande – Nova Palma, com extensão de 29Km. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
- Item 54 - Órgão E missor: DAER – Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem Escopo do Serviço: Elaboração de Relatório Técnico de Vistoria Ambiental. Junto a FEPAM, das obras de pavimentação na rodovia ERS-608 – trecho: Pedras Altas – entroncamento BRS-293, com extensão de 33,2Km. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
- Item 58 - Órgão Emissor: Autopista Planalto Sul S.A Escopo do Serviço: Elaboração de estudo ambiental e respectivo plano básico ambiental referente à duplicação da BR 116/PR, entre os KM 117,30 e 142,70 no estado do Paraná. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
- Item 59 - Órgão Emissor: Corumbá III Escopo do Serviço: Programa de Comunicação Social e do programa de Educação Ambiental. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
- Item 61 - Órgão Emissor: Companhia de Transmissão Centroeste de Minas Escopo do Serviço: Implantação do Programa de Gestão Ambiental Previsto no Plano de Controle Ambiental – PCA, e atendimento às condicionantes 01, 08 e 12 da Li 002/20009, referente ao empreendimento Linha de Transmissão de 345Kv FURNAS – PIMENTA II, localizado no Estado de Minas Gerais. NAO ATUOU COMO COORDENADORA

 19



- Item 62 - Órgão Emissor: Construtora Norberto – Odebrecht S.A Escopo do Serviço: Elaboração do Plano de Controle Ambiental – PCA, bem como assessoria e consultoria ambiental para a obtenção da Licença de instalação, junto ao Instituto Ambiental do Paraná. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
 - Item 65 - Órgão Emissor: Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo Escopo do Serviço: Elaboração de Plano de Manejo da área de relevante interesse ecológico (ARIE) denominada parque municipal Henrique Luís Roessler – Parcão. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
 - Item 67 - Órgão Emissor: Contour – Global Escopo do Serviço: Elaboração do Serviço de avaliação ambiental (DUE DILIGENCE) do projeto denominado PCH urubu, na cidade de CHUPINGUAIA, no estado de Rondônia. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
 - Item 74 - Órgão Emissor: Prefeitura Municipal de Osório Escopo do Serviço: Execução de Levantamentos, Laudos e Projetos para Obtenção da Licença Prévia / de Instalação da Obra de Revitalização das Margens da Lagoa do Marcelino. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
 - Item 77 - Órgão Emissor: CPL Escopo do Serviço: EIA/RIMA, relacionadas ao Poliduto de Transportes de Etanol entre os municípios de Sarandi e Paranaguá, localizado no estado do Paraná, com extensão de 502,36Km, tendo como ponto de partida a área de tancagem da CPA, no município de Sarandi, chegando ao Terminal da CPA em Paranaguá. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
 - Item 80 - Órgão Emissor: Compagás Escopo do Serviço: EIA/RIMA para o Licenciamento Ambiental da rede de Distribuição de Gás Natural interligando os municípios de Pinhais, Colombo, Campina Grande do Sul e Quatro Barras, no estado do Paraná, com 39,979Km de extensão, referente ao objeto do contrato COMPAGÁS 036/2010, firmado em 14/07/2010. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
 - Item 81 - Órgão Emissor: Sedinc-MA Escopo do Serviço: Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) até a obtenção da Licença Prévia referentes ao loteamento de Solo Urbano para fins Industriais / DISAL – Distrito Industrial de São Luis/ MA, com uma área total de 18.0861,04ha. NAO CONSTA NO ATESTADO COMO PARTICIPANTE DOS SERVIÇOS REALIZADOS.
- c) Diante das razões pede a anulação da decisão que habilitou a empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA., bem como que seja convocada a próxima colocada no certame.

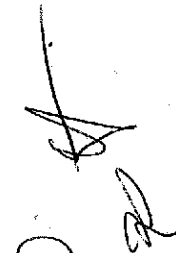
DAS CONTRARRAZÕES

46. A Empresa recorrida MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, em contrarrazões, contesta os argumentos apresentados pela recorrente, Consórcio MPB/ENECON, cuja síntese expõe-se abaixo:

- a) Quanto ao coordenador do meio físico, a empresa alega que o mesmo comprovou a experiência em EIA/RIMA de rodovias ou ferrovias, nos atestados da ITALPLAN e ARTESP.
- b) Com relação ao tempo de experiência informa que o quadro do item 9.7.1 do relatório de julgamento, traz os atestados que foram contabilizados para a



20



comprovação da experiência, o que demonstraria a experiência mínima requerida no Edital.

- c) No que se refere a coordenadora do meio socioeconômico, afirma que o atestado da ARTESP, demonstra claramente a coordenação dos serviços de EIA/RIMA, do meio socioeconômico, não havendo a necessidade da chancela de um conselho de Classe, pois a categoria profissional não é regida por uma entidade.
- d) Com relação ao tempo de experiência informa que o quadro do item 9.9.1 do relatório de julgamento, traz os atestados que foram contabilizados para a comprovação da experiência, o que demonstraria a experiência mínima requerida no Edital.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

47. A Comissão de Licitação solicitou que a área técnica, Gerência do Meio Ambiente, analisasse os fatos apresentados e emitisse parecer quanto a aceitação dos atestados apontados no recurso. Abaixo, os dizeres da Nota Técnica nº 72/2015 – GEMAB, a qual passa a ser integrante no processo licitatório:

“(...)

Para o atendimento do item 10.4.5 do edital, têm-se como requisito a comprovação de que o coordenador tenha experiência profissional mínima de 08 anos na coordenação de estudos ambientais do Meio Biótico. Não sendo requerida a comprovação de experiência de oito anos no cargo de coordenador, assim, a GEMAB entende que, para a habilitação comprovou-se o tempo de experiência necessário na equipe de coordenação de estudos ambientais.

Além disso, conforme o quadro 10.4.5.a, a comprovação da experiência profissional é baseada na apresentação de 01 (um) atestado em coordenação de Diagnóstico Ambiental no âmbito de estudos ambientais para fins de licenciamento ambiental de rodovias ou ferrovias, e, a qualificação exigida, é baseada na Tabela de Preços de Consultoria do DNIT (Instrução de Serviço DG nº 03, de 07 de março”, onde, para o profissional de Qualificação P1, o profissional deve apresentar experiência Profissional >= 8 anos.

Assim, a GEMAB entende que, para a contagem de tempo do profissional, o tempo de experiência de 08 (oito) anos foi comprovado”.

48. Esclarecemos que se torna dispensável a avaliação de atestados questionados pelo Consórcio MPB/ENECON que não foram contabilizados para efeito de experiência profissional exigida no edital e, já que os mesmos não apresentam qualquer alteração na decisão da Comissão quanto ao que foi previsto no instrumento convocatório para esse fim.

49. Com relação ao Coordenador do Meio Físico foram contabilizados para efeitos do tempo de experiência os seguintes atestados:



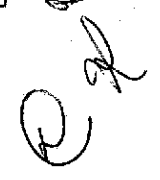
Órgão emissor do Atestado	Data de Início do Contrato	Data de Início do Contrato a ser considerada (evitar sobreposição)	Data de Encerramento do Contrato	Número de dias	Atuação no atestado

INTESA	16/01/2006	01/08/2006	14/04/2007	256	Equipe técnica do meio Físico
DNIT	15/02/2006	15/04/2007	09/05/2007	24	Responsável Técnico
Italplan	21/06/2006	10/05/2007	20/12/2007	224	Coordenação do meio Físico
Coquepar	15/10/2007	21/12/2007	15/12/2009	725	Responsável Técnico e Equipe técnica do meio Físico
AES Minas PCH	12/11/2008	16/12/2009	12/04/2012	848	Equipe técnica do meio Físico
Contour Global do Brasil	15/08/2011	13/04/2012	15/08/2013	489	Responsável Técnico
Estado do Maranhão	26/10/2012	16/08/2013	20/10/2013	65	Coordenação do meio Físico
Ceará Portos	26/11/2013	26/11/2013	26/05/2014	181	Coordenação do meio Físico
Ceará Portos	07/07/2014	07/07/2014	07/01/2015	184	Coordenação do meio Físico
Concessionária Rota do Oeste S.A.	18/11/2014	08/01/2015	03/11/2015	299	Coordenação do meio Físico
Total				3295	

50. Conforme pode ser verificado no quadro acima, todos os atestados considerados para contagem do tempo de experiência comprovam a atuação ou responsabilidades do profissional sob as atividades executadas no meio físico, ou seja, as exigências do Edital foram atendidas.

51. Com relação ao Coordenador do Meio Socioeconômico foram contabilizados para efeitos do tempo de experiência os seguintes atestados:

Órgão emissor do Atestado	Data de Início do Contrato	Data de Início do Contrato a ser considerada (evitar sobreposição)	Data de Encerramento do Contrato	Número de dias	Atuação no atestado
Eltronorte	09/05/2005	09/05/2005	27/02/2007	659	Equipe técnica do meio Socioeconômico

 22

Consórcio CBPO/PedraSul/Carioca/Iv aí	01/02/2007	28/02/2007	09/05/2010	1166	Equipe técnica do meio Socioeconômico
AES Minas PCH	12/11/2008	10/05/2010	12/04/2012	703	Equipe técnica do meio Socioeconômico
Ceará Portos	26/11/2013	26/11/2013	26/05/2014	181	Coordenadora
WPR	14/10/2013	27/05/2014	13/10/2014	139	Coordenadora
Ceará Portos	07/07/2014	14/10/2014	07/01/2015	85	Coordenadora
Total				2933	



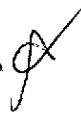


52. Conforme pode ser verificado no quadro acima, todos os atestados considerados para contagem do tempo de experiência comprovam a atuação do profissional no meio socioeconômico, ou seja, as exigências do Edital foram atendidas.

53. Os argumentos apresentados pela empresa recorrente vinculando que a experiência profissional mínima exigida no edital de 08 anos deva ser com a apresentação da CAT tornam-se imprópria e descabida, haja vista que tão somente os atestados apresentam expressamente os períodos de execução dos serviços. Períodos esses que são computados para fins de demonstração do que dispõe o item 10.4.5 do edital.

54. Não se pode confundir o Acervo Técnico do Profissional com a exigência prevista no edital do RDC 04 quanto à análise efetuada por esta Comissão juntamente com a área técnica para efeitos de comprovação do tempo de experiência.

55. O Acervo Técnico do Profissional está vinculado às atividades desenvolvidas e são vinculadas à CAT para certificar legalmente que constam dos assentamentos do CREA à anotação da responsabilidade técnica pelas atividades que foram desses profissionais, daí a necessidade de exigir tais documentos para comprovação da experiência do profissional no cargo em que o mesmo foi listado no atestado técnico, fase essa de comprovação de habilitação técnica, na qual a licitante habilitada comprovou a experiência com os atestados e CAT's devidamente válidas.

56. Em face disso, não se vislumbra que a informação de comprovação de tempo de experiência seja obrigatoriamente demonstrada tão somente na CAT, uma vez que podemos observar que não há padronização das CATs dos órgãos emitentes desse documento quanto ao preenchimento de período de execução, sendo que essa é comum aos atestados emitidos, portanto, presume-se que esse documento é quem confirma essa exigência.

57. Desta forma, considerando que os coordenadores questionados demonstraram a experiência nos meios físicos e socioeconômicos, **INDEFERIMOS** o recurso interposto pelo consórcio MPB/ENECON.

RECORRENTE: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ 92.930.643/0001-52.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

58. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação no RDC 04/2015, no qual foi declarada habilitada a licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.

DAS RAZÕES RECURSAIS

59. A recorrente em resumo alega que:

- a) A licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA deixou de comprovar para o coordenador do meio biótico “Profissional de nível superior com experiência profissional mínima de 08 anos na coordenação de estudos ambientais no Meio Biótico”.
- b) Os atestados do coordenador do meio biótico não estão averbados pelo Conselho.
- c) Por fim, solicita que seja reformada a decisão da Comissão.

DAS CONTRARRAZÕES

60. A Empresa recorrida MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, em contrarrazões, contesta os argumentos apresentados pela recorrente, Empresa Ecoplan, cuja síntese expõe-se abaixo:

“(...) Para a profissional apresentada, Bióloga, devidamente registrada e regular junto ao CRBio-4º Região, a CAT nº 0383/CAT, válida até 31.03.2016 comprova a experiência profissional da Bióloga.

É ciência de que as ART'S (Anotações de Responsabilidades Técnicas) com devida baixa por conclusão, e logo depois de recebidas pelo CRBio respectivo, compõem o Acervo Técnico Profissional, ou seja a Certidão de Acervo Técnico. Todas estas questões são fundamentadas pela Lei nº 6:687/79 e Resolução CRBio nº 11/2003, que dispõe sobre a regulamentação para ART por atividade profissional no âmbito das atividades inerentes à profissão de Biólogo.

A fim de comprovar cabalmente a veracidade das informações, anexamos a este Recurso a Declaração do Conselho Regional de Biologia – 4ª Região que diferentemente das infundadas alegações da recorrente, atesta a

experiência profissional da pessoa física e a validade da Certidão de Acervo Técnico como comprovação para fins licitatórios.

Com relação ao tempo de experiência profissional mínima exigida, a recorrente alega que a bióloga não possui o prazo mínimo de 08 (oito) anos.

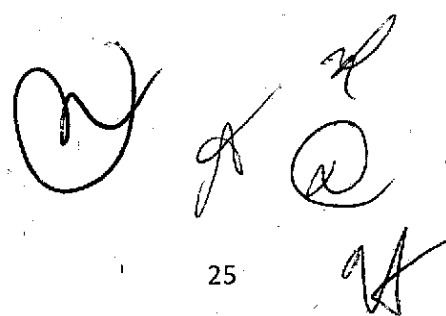
Ora, pelo Relatório elaborado pela EPL, no item 9.5 “.. Os documentos referentes a habilitação técnica profissional foram enviados à GEMAB, para subsídio técnico, conforme Memorando 66/2015-LICIT/GESUP/DGC fl. 3346...” ou seja, no item 9.8 “Documentação apresentada pela licitante para Coordenador do Meio Biótico: Yone Melo de Figueiredo Fonseca” há um quadro-resumo com todos os atestados considerados para contagem do tempo de experiência profissional, ultrapassando-se os 08 (oito) anos de experiência mínima exigida para a função.”

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

61. Em atenção às informações apresentadas pela recorrente de que: “o profissional ter apresentado Certidão de Acervo Técnico em separado não atende a exigência editalícia”; e o fato de que “o Conselho de Classe Profissional CRBio, desde o ano de 2003, registra os atestados. (...)apõe um carimbo no verso do atestado informando o N° da ART, (...) apõe um adesivo no atestado, descrevendo que o documento integra a ART especificada (...)” a Comissão de Licitação decidiu por realizar diligência junto a duas Regionais do Conselho de Biologia para buscar esclarecimentos.

62. A primeira diligência foi disparada da data de 11/11/2015 ao CRBio da 2ª Região, responsável pela emissão da ART correlata ao atestado ITALPLAN, aceito para habilitação profissional da licitante – Coordenador do Meio Biótico: Yone Melo de Figueiredo Fonseca. Esta Comissão, naquela data, por telefone, solicitou esclarecimentos, a respeito da validade da CAT n° 1529/2008, onde constam as ART n° 2181 e 2188.

63. No dia seguinte, a Comissão diligenciou o CRBio da 4ª Região, provocando umas perguntas gerais em virtude dos fatos apontados pela recorrente ECOPLAN, no intuito de buscar uma resposta mais célere, já que essa é a regional responsável pela emissão/registo de ART's e CAT's dos profissionais que executam atividades em Brasília. No mesmo dia, o CRBio da 4ª Região se posicionou nos seguintes dizeres:



Paula Nunan

De: CRBio04 - Atenágoras Carvalhais <fiscalizacao@crbio04.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 12 de novembro de 2015 16:00
Para: Paula Nunan
Cc: Licita EPL
Assunto: Re: diligência para licitação
Anexos: RES11_2003 - ART.pdf

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Prezada Sra. Paula,

boa tarde. Respondendo às suas perguntas, temos:

1- Os documentos oficiais, emitidos pelos CRBios, com fins de comprovação de experiência profissional dos Biólogos, são as Certidões de Acervo Técnico (CATs) ou as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) com campo de baixa por conclusão devidamente assinado.

2- As CATs por si só comprovam a experiência dos Biólogos. Não necessitam, portanto, serem referenciadas por carimbo ou selo nos respectivos atestados técnicos.

3- Averbamos Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) emitidos em nome de pessoas jurídicas registradas no CRBio-04. Não há modelo para averbação de atestados emitidos em nome de Biólogos (pessoas físicas), uma vez que as próprias ARTs e a CAT, emitida gratuitamente por nosso Sistema Online, cumprem essa função. Caso seja indispensável, podemos colar uma etiqueta junto ao atestado de pessoa física informando que o documento está vinculado à(s) ART(s) nº XXXX/XXXXX. No entanto, reiteramos, averbar um atestado emitido em nome de uma pessoa física é redundante frente à possibilidade de comprovar a experiência do profissional através das ARTs e CATs. As ARTs e a CAT são normatizadas pela Resolução CFBio n. 11/2003 (anexa).

Atenciosamente,
Atenágoras Carvalhais - CRBio 062343/04-D
Coordenador de Fiscalização e Registro / CRBio-04

Conselho Regional de Biologia da 4ª Região - Av. Amazonas - 298/ 15º - Centro - Belo Horizonte/MG - 30180.001
Telefax: (31) 3207-5000 fiscalizacao@crbio04.gov.br

Atenção: Você já registrou sua ART? Todo Biólogo em exercício deve protocolar sua ART, independente da exigência do contratante ou do nome do cargo.
Maiores informações nos links: <http://mtgre.me/eqrLb> e <http://mtgre.me/eqrNI>.

Em 12 de novembro de 2015 14:54, Paula Nunan <paula.nunan@epl.gov.br> escreveu:

Prezado Responsável,

A Comissão de Licitação da Empresa de Planejamento e Logística – EPL (www.epl.gov.br), está em curso com uma licitação (RDC 04/2015), cujo objeto é Contratação de empresa especializada para elaboração dos

estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação no trecho de pista simples, regularização ambiental de todo o trecho, pistas laterais, ampliação da capacidade e construção de obras de arte especiais e obras de arte contidas da Rodovia: BR-364/060/MT/GO, Trecho Rondonópolis/MT a Jataí/GO, com extensão total de 387,5 km, para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.

Assim, diante fatos levantados em fase recursos, esta Comissão, a título de diligência, vem solicitar os seguintes esclarecimentos:

- 1) Para fins de comprovação da experiência do profissional, o Biólogo, basta que o mesmo apresente uma Certidão de Acervo Técnico – CAT, na qual consta listada suas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART?
- 2) É indispensável que essas CATs estejam referenciadas por carimbo ou selo nos respectivos atestados técnicos, para fins de validação e comprovação dos serviços executados pelo Biólogo?

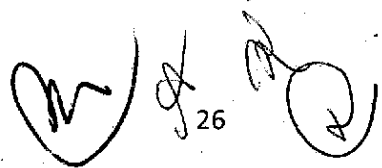
Paula Nunan
Setor de Licitações – Suporte à Infraestrutura

Empresa de Planejamento e Logística- EPL
Telefone: +55 (61) 3426-3903
E-mail: paula.nunan@epl.gov.br

EPL

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas, e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente.

Antes de imprimir pense na sua responsabilidade com o meio ambiente.



Handwritten signature and initials, including the number 26.

64. Na data de 13/11/2015, chegou a manifestação do CRBio da 2ª Região, conforme abaixo:

Paula Nunan

De: estagiosefisces@crbio-02.gov.br
Enviado em: sexta-feira, 13 de novembro de 2015 10:50
Para: Paula Nunan
Assunto: Re: RES. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ART'S

Prezada Paula,

Em virtude da solicitação de comprovação das ART'S nº 2181 e nº 2188, venho informar que estas são verdadeiras, porém, o registro 08785/02 já não se encontra mais ativo no Conselho De Biologia Segunda Região (RIO DE JANEIRO-ESPIRITO SANTO), desta forma a bióloga não pode assinar usando esse número.

65. Veja-se que o CRBio da 2ª Região, embora de forma objetiva, comprovou que a ART inserida na CAT emitida pelo CRBio é verdadeira. Mesmo diante das observações de que a profissional não teria mais seu registro ativo naquela Regional, a Comissão entende que para fins de comprovação pretérita essas documentações estariam validadas.

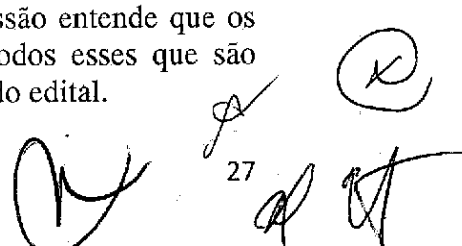
66. Nessa mesma esteira, conforme pode ser observada acima, o CRBio da 4ª Região esclareceu de forma bem minuciosa que atualmente os Conselhos de Biologia apenas selam os atestados quando solicitado pela licitante executora dos serviços, não sendo esta uma prática obrigatória ou até mesmo rotineira.

67. Diante o exposto, a Comissão decide em manter o posicionamento que vem adotando ao longo do procedimento licitatório, de que para a validação dos atestados apresentados para fins de habilitação, é indispensável a apresentação das correspondentes ART's ou CAT's, não se restringindo à selos ou carimbos para fins de confirmação de validação daqueles documentos. Lembrando que se for o caso, poderá a Comissão se valer de fase de diligência.

68. Acontece que essa exigência deve ser interpretada somente para fins de comprovação das exigências de habilitação da Coordenação do meio para o qual o profissional é indicado. Para fins de comprovação do tempo de experiência, a Comissão não vem exigindo a apresentação das CAT's ou ART's dos profissionais e tão somente a apresentação dos atestados.

69. Conforme pode ser verificado no quadro dos atestados considerados para habilitação da licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, no Relatório de Julgamento da Comissão, todos os atestados considerados para contagem do tempo de experiência comprovam a atuação do profissional de Biologia, no caso a Coordenadora YONE MELO DE FIGUEIREDO FONSECA, no meio biótico, ou seja, as exigências do Edital foram atendidas.

70. Os argumentos apresentados pela empresa recorrente vinculando que a experiência profissional mínima exigida no edital de 08 anos deva ser com a apresentação da CAT tornam-se imprópria e descabida, esta Comissão entende que os atestados apresentam os períodos de execução dos serviços, períodos esses que são computados para fins de demonstração do que dispõe o item 10.4.5 do edital.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature, the number 27, and several other initials.

71. Não se pode confundir o Acervo Técnico do Profissional com a exigência prevista no edital do RDC 04 quanto à análise efetuada por esta Comissão juntamente com a área técnica para efeitos de comprovação do tempo de experiência.

72. O Acervo Técnico do Profissional está vinculado às atividades desenvolvidas e são vinculadas à CAT para certificar legalmente que constam dos assentamentos do CREA à anotação da responsabilidade técnica pelas atividades que foram desses profissionais, daí o porquê de exigir tais documentos para fins de validação da experiência técnica habilitatória para o cargo de coordenação.

73. Em fase disso, não se vislumbra que a informação de comprovação de tempo de experiência seja obrigatoriamente demonstrada tão somente na CAT, uma vez que podemos observar que não há padronização das CATs dos órgãos emitentes desse documento quanto ao preenchimento de período de execução, sendo que essa é comum aos atestados emitidos, portanto, presume-se que esse documento é quem confirma essa exigência.

74. Desta forma, considerando que a Coordenadora do Meio Biótico demonstrou a experiência no meio específico, **INDEFERIMOS** o recurso interposto pela Empresa Ecoplan Engenharia Ltda..

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

Da vinculação ao instrumento convocatório

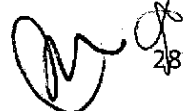
75. Não há que se negar que o edital **é a lei interna da licitação**, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

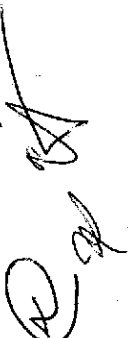
*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, **ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado**. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**. (grifos nossos). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274)*

76. Conforme preceitua a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados no art. 3º, sendo um dos princípios basilares o da vinculação ao instrumento convocatório.

77. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 não deixa dúvidas: a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

78. Ora, a regra do edital não é contrária à lei, mas sim cumpre sua literal exigência. Sendo assim, temos que a atuação da Comissão de Licitação foi totalmente vinculada ao instrumento convocatório, submetendo todos os licitantes à estrita observância dos termos legais do edital.

 28



79. As exigências acima que INABILITOU/DESCCLASSIFICOU as recorrentes estão previstas em lei e recomendadas por doutrina e jurisprudência, conforme exaustivamente comprovado acima.

80. Não podem os interesses individuais de particulares se sobrepor aos de toda a sociedade. É a supremacia do interesse público sobre o interesse privado princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade, a própria condição da sua existência.

Da afronta à isonomia

81. Considerando que a licitante consagrada vencedora atendeu as exigências do edital, revisar o julgamento, visto como um ato legal e legítimo seria total afronta à isonomia. Ora, proceder com o provimento dos argumentos seria conceder um tratamento privilegiado a uma empresa que notadamente descumpriu as normas do edital, em detrimento de todas as demais que participaram da licitação, e que inclusive, já tiveram seus documentos analisados pela Comissão.

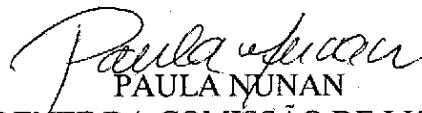
82. Não se pode deixar de lado que a licitação é um procedimento formal, que exige o julgamento objetivo como a forma mais eficiente de garantir a isonomia. Nesse sentido, é inadequada a concessão de qualquer privilégio contra o que dispõe o edital.

83. Desta feita, demonstra-se inequivocamente que o entendimento consagrado na jurisprudência pátria é que o procedimento licitatório seja formal, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a adjudicação de proposta que não preencha os requisitos do edital.

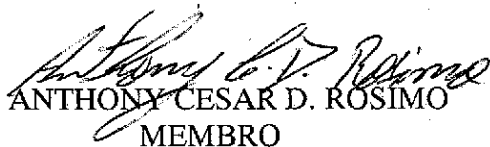
DA DECISÃO DA COMISSÃO

84. Desse modo, pelos fundamentos acima expostos e em atendimento aos princípios legais vigentes em especial aos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação decide por MANTER A DECISÃO DE JULGAMENTO no âmbito do RDC 04/2015, que HABILITOU a licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, por considerar insuficientes as razões interpostas pelas recorrentes, fazendo subir os autos à INSTÂNCIA SUPERIOR para julgamento final.

Brasília, de novembro de 2015.



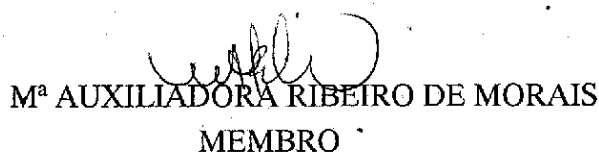
PAULA NUNAN
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RDC 004/2014



ANTHONY CESAR D. ROSIMO
MEMBRO



ELENICE DA SILVA SOUSA SANTOS
MEMBRO



M^a AUXILIADORA RIBEIRO DE MORAIS
MEMBRO



JOSE REINALDO LOPES
MEMBRO

